



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0095/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição destacada do valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços em prateleiras e vitrines no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, a exibição deverá ser clara e legível, próxima ao preço do produto ou serviço, em etiquetas, prateleiras, gôndolas, vitrines e outros meios similares. A par disso, sempre que houver alteração na carga tributária, os estabelecimentos comerciais deverão atualizar as informações acerca dos tributos incidentes sobre os produtos em exposição.

A fiscalização caberá aos órgãos municipais de defesa do consumidor, que poderão notificar os estabelecimentos comerciais em caso de descumprimento, orientando-os para a regularização. Porém, não haverá penalidades aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a lei, voltada apenas à conscientização e à educação dos cidadãos e comerciantes quanto a regras de defesa do consumidor e de transparência tributária.

Por fim, propõe-se acréscimo de inciso ao artigo 3º-E, da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, para que "a obrigatoriedade de exposição destacada do valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços em prateleiras e vitrines no Município de São Paulo" seja incluída nessa política de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto atende à determinação do § 5º, do artigo 150, da Constituição Federal, que assevera que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços". Cita também o artigo 170, V, da Constituição Federal, e o artigo 131, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante o nobre propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para seguir em tramitação.

Inicialmente, observa-se que a obrigação que se pretende instituir não está inserida no contexto da prestação de serviços públicos (como de saúde ou educação), mas sim no



âmbito da iniciativa privada voltada à comercialização de produtos e serviços. Todavia, tal obrigação, além de desnecessária, não se mostra razoável nem proporcional.

Neste ponto, é de se esclarecer que a Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, já disciplina a possibilidade das informações sobre valores de impostos constarem de “painel afixado em local visível do estabelecimento”. *In verbis*:

“Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º

Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (grifos acrescentados)

No caso do projeto em análise, a pretensão é a mesma, qual seja: informar o consumidor do valor dos tributos incidentes sobre bens e serviços por ele adquiridos no comércio. Então, não faz sentido replicar essa obrigação no âmbito municipal, ainda mais sem prever qualquer punição para o caso de descumprimento, já que a obrigação destituída de sanção seria ineficaz. Por outro lado, se o intuito for apenas de criar um maior grau de consciência dos consumidores acerca dos tributos incidentes sobre produtos e serviços, a Lei Federal nº 12.741/2012 já exerce esse papel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outrossim, as premissas que devem assegurar o princípio da proporcionalidade em sua forma atual (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) não se encontram presentes no projeto. Com base em Pieroth e Schlink, Gilmar Ferreira Mendes assim descreve o princípio da proporcionalidade:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado." (in Curso de Direito Constitucional, 6ª. Edição. São Paulo, Saraiva, p. 257 – grifos e negritos acrescentados)

No caso, a proposta não se mostra razoável, tampouco proporcional. Isso porque, tal inserção de informações (nas gôndulas, prateleiras e vitrines) não se faz imprescindível, haja vista que as informações sobre valores de tributos incidentes já são divulgadas atualmente nas próprias notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos (Lei Federal nº 12.741/2012, artigo 1º, "caput").



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A proposta vulnera, pois, o princípio da proporcionalidade em seu aspecto da adequação, na medida em que gerará um ônus maior aos estabelecimentos comerciais, sem agregar nada às obrigações já existentes.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,